

LEI Nº 2.103, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1963

“REVOGADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO”

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 19, acrescido de um parágrafo único, 26, 27 e 40, da Lei nº 1.926, de 27 de novembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro parcelas, correspondentes aos quatro trimestres, elevando-se para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) as frações iguais ou superiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e desprezando-se as que forem inferiores a essa importância.

Parágrafo único – As duas primeiras parcelas do imposto serão lançadas com base em valor estimativo, compensando-se eventuais diferenças nas duas parcelas finais, que serão lançadas após a prestação da declaração referida no artigo 11.

Art. 26 – O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) parcelas, correspondentes aos quatro trimestres do exercício, no prazo regulamentar, que constará do respectivo aviso-recibo.

Art. 27 – As parcelas do imposto quando recolhidas dentro dos prazos estabelecidos gozarão do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 40 – As parcelas do imposto quando vencidas e não pagas dentro dos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).”

Art. 2º - As tabelas anexas à Lei nº 1.926, de 27 de novembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I

A – ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
1 – Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou aqui faturada:	
Sobre o movimento econômico	1%
2 – Indústrias com produção realizada no Município e transferida para venda fora do Município:	
Sobre o custo da produção transferida	1%
NOTA: O valor do tributo a que se refere os itens acima, não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente na região.	
B – ATIVIDADES COMERCIAIS	
Sobre o movimento econômico	1%
NOTA: O valor do tributo a que se refere o item acima, não poderá ser inferior ao	

valor de ½ (meio) salário mínimo mensal vigente na região.	
TABELA II	
OFICINAS EM GERAL	
Locação, reparação, consertos, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufaturas por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recauchutagem de pneumáticos; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos e cinematográficos:	
Sobre o movimento econômico	1%
NOTA: O valor do tributo não será inferior ao valor de ½ (meio) salário mínimo mensal vigente na região.	
TABELA III	
EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS	
Sobre o movimento econômico	1%
NOTA: O valor do tributo a que se refere esta tabela, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região, por veículo licenciado.	
TABELA IV	
EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO	
Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou alheia, empresa imobiliária, inclusive administração de imóveis e móveis:	
Sobre o movimento econômico	1%
NOTA: O valor do tributo a que se refere a tabela, não poderá ser inferior a ½ (meio) salário mínimo mensal vigente na região.	
TABELA V	
Hospitais, casas de saúde, maternidade, institutos de fisioterapia e outros sistemas, sanatórios, policlínicas, ambulatórios de companhias de seguros:	
Sobre o movimento econômico	1%
NOTA: O valor do tributo a que se refere esta tabela não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo mensal vigente na região.	
TABELA VI	

CINEMA	
Sobre o movimento econômico	1%
TABELA VII	
Empresas de capitalização, de seguros e mútuas:	
Sobre o movimento econômico	1%
TABELA VIII	
Bancos, casas bancárias e respectivas filiais e sucursais ou agências:	
Sobre o maior ativo mensal do exercício anterior, inclusive o compensado	0,4%
TABELA IX	
Atividades profissionais, liberais e semelhantes, advogados, médicos, engenheiros projetistas, contadores, agrimensores, veterinários, economistas, arquitetos, desenhistas, despachantes, parteiras e decoradores:	
Sobre a importância correspondente ao salário mínimo anual vigente	3%
Mais por empregado contribuinte	1%
TABELA X	
Engenheiros construtores ou empreiteiros de obras ou serviços:	
A – por administração – sobre o valor recebido a este título	1%
B – por empreitada – sobre o valor da empreitada	1%
NOTA: Quando o valor do contrato de administração ou de empreitada for superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) o pagamento será feito tendo em vista o prazo previsto para as obras ou serviços nas seguintes bases:	
A – Até 6 (seis) meses: no ato, 50%; na liquidação, 50%;	
B – Até 1 (um) ano: no ato, 25%; cada trimestre seguinte, 25%;	
C – Mais de 1 (um) ano: no ato, 25%; em cada trimestre seguinte, 15%.	
NOTA: A cobrança será antecipada, quando a conclusão da obra ocorrer antes dos prazos previstos.	
TABELA XI	
OUTRAS ATIVIDADES PROFOISSIONAIS	
A – Motorista de praça, barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, alfaiate,	

engraxate, eletricista, encanador, encadernador, ferreiro, gravador e protético:	
Sobre o salário mínimo anual, por proprietário – 2%; mais 1% por empregado.	
TABELA XII	
A – Escola de corte e costura:	
Sobre a importância correspondente ao salário mínimo anual, multiplicado pelo número de professores	1%
B – Auto-escola:	
Sobre o valor do salário mínimo anual vigente, por veículo	3%
C – Escolas primárias, secundárias, superiores, profissionais e assemelhadas:	
Sobre o movimento econômico	0,5%
TABELA XIII	
HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
Sobre o movimento econômico	1%
NOTA: Sendo que o valor do tributo não poderá ser inferior ao valor de ½ (meio) salário mínimo vigente na região.	
TABELA XIV	
COMÉRCIO PROVISÓRIO DE QUALQUER ESPÉCIE	
Sobre o salário mínimo anual:	
A – Artigos de festas juninas	20%
B – Artigos de carnaval	10%
C – Artigos de Natal e Páscoa	2%
TABELA XV	
A – FEIRANTES	
1 – com bancas ou barracas, cuja profundidade não exceda 2 (dois) metros, sobre o salário mínimo mensal, por metro linear	4%
NOTA: O valor do imposto, neste caso, não poderá ser inferior 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal.	
2 – com bancas ou barracas, cuja profundidade seja de 2 (dois) a 4 (quatro) metros, sobre o salário mínimo mensal, por metro quadrado	3%

B – AMBULANTES	
1 – sem veículos, sobre o salário mínimo mensal	12%
2 – com veículo de tração humana, ou animal, sobre o salário mínimo mensal	24%
3 – com veículo motorizado, sobre o salário mínimo mensal	36%
TABELA XVI	
Depósito fechado, exposição de mercadorias, sem vendas ou recepção de pedidos e garagens ou estabelecimentos:	
Sobre o valor locativo arbitrado	12%

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.